

PARECER n. 002/2022

Assessoria Jurídica – SEMUTRAN

Ref. ao PROCESSO Nº 2021.11.209 – PMA/SEMUTRAN

ASSUNTO: *Contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano; de estudos de Viabilidade Econômica e Tarifária; de especificações de Novas Tecnologias para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano (sistema de automação do processo de controle de oferta e demanda, sistema de monitoramento da frota – GPS, diretrizes de sistemas de informações ao usuário – aplicativos), com o respectivo Projeto Básico Executivo/Termo de Referência, edital (e anexos inerentes) para o processo licitatório de concessão e/ou permissão do serviço de transporte coletivo urbano.*

O presente Parecer versa sobre a análise de indicação de procedimento licitatório para a Contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano; de estudos de Viabilidade Econômica e Tarifária; de especificações de Novas Tecnologias para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano (sistema de automação do processo de controle de oferta e demanda, sistema de monitoramento da frota – GPS, diretrizes de sistemas de informações ao usuário – aplicativos), com o respectivo Projeto Básico Executivo/Termo de Referência, edital (e anexos inerentes) para o processo licitatório de concessão e/ou permissão do serviço de transporte coletivo urbano, de acordo com as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência e recomendações constantes do procedimento administrativo em tela.

A justificativa da contratação se ampara no fato de se buscar a melhoria na qualidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Ananindeua/PA, composto pelo sistema urbano.

Para tal fim, necessário desenvolver a reestruturação operacional do sistema de transporte haja vista a observância da necessidade de atendimento aos princípios constitucionais e a adequação do atendimento à realidade atual do Município.

Sendo assim, para que se atenda aos anseios dos usuários, do Poder Concedente e dos prestadores de serviços, é imprescindível haver um estudo técnico detalhado do atual modelo do sistema, apontando as falhas apresentadas, formalizando propostas de adequação e apresentação de um sistema viável mais moderno e eficiente.

Tendo sido considerado, ainda, o fato de que não há no quadro permanente de servidores da SEMUTRAN, cargos técnicos, de natureza efetiva ou em comissão, com habilitação em engenharia de transportes, se justifica a contratação de empresa especializada para a elaboração do estudo técnico que se requer.

Para tanto, atendendo à solicitação do procedimento administrativo em tela, devidamente autuado e protocolado, importante observar que à Administração Pública e aos Agentes da Administração só é permitido fazer aquilo que determina a lei.

Esta definição nada mais é do que o efeito do princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37, da CF/88, denotando que só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.

Atinente ao princípio destacado, a matéria relacionada a serviços e bens fornecidos por terceiros para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, etc., por serem atos, também, voltados para fins de interesse público, devem obedecer a um comando legal dispendo sobre o assunto.

O procedimento regulamentado para esta finalidade é a licitação que é o procedimento prévio realizado pela administração pública para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades, por meio de um procedimento preparatório para a celebração de contrato entre a administração e o particular, selecionando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecendo-se ao princípio constitucional que prevê o tratamento igualitário a todos aqueles que desejam participar do certame.

Assim, a respeito do tema, a CF/88 refere-se expressamente à licitação, enunciando o princípio da obrigatoriedade licitatória, estabelecendo, nos arts. 22, inc. XXVII e 37, XXI, o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...).”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...).”

Não pode, então, a Administração Pública abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei.

A lei reguladora das licitações é a Lei nº 8.666/93 – o Estatuto dos Contratos e Licitações, estabelecendo normas gerais e específicas, destacando-se os casos expressos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os limites de valor para cada modalidade licitatória, prazos e recursos.

A partir disso, há de se considerar as modalidades de licitação que, em previsão disposta no artigo 22, da Lei acima destacada, expressa cinco espécies, sendo elas: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concursos e Leilão.

No caso em tela, considerando o objeto do certame – ampla e claramente definido no Termo de Referência acostado aos autos – que é a contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano; de estudos de Viabilidade Econômica e Tarifária; de especificações de Novas Tecnologias para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano (sistema de automação do processo de controle de oferta e demanda, sistema de monitoramento da frota – GPS, diretrizes de sistemas de informações ao usuário – aplicativos), com o respectivo Projeto Básico Executivo/Termo de Referência, edital (e anexos inerentes) para o processo licitatório de concessão e/ou permissão do serviço de transporte coletivo urbano – vez que se trata de aquisição de serviço técnico especializado – e a pesquisa de preços de mercado estimando o valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a contratação conforme mapa comparativo de preços, bem como havendo a disponibilização orçamentária para tal fim, então, vislumbra-se a possibilidade de se adotar a modalidade de licitação de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, segundo previsão dos art. 22, II, §2º; e, 23, II, b, da Lei de Licitações, que ditam:

“Art. 22 – São modalidades de licitação:

(...)

II – tomada de preços;

(...)

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

(...)

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); cujo valor foi atualizado para R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), nos termos do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018;

(...)”

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Ressaltando, por fim, que o procedimento licitatório se inicia com a requisição do objeto que se dá com a autuação de um processo administrativo pela unidade requisitante demonstrando e apresentando as justificativas da necessidade do produto ou serviço a que se pretende adquirir ou contratar.

E, que o Termo de Referência anexado aos autos apresenta objeto descrito de forma precisa, suficiente e clara.

Reiterando a existência de pesquisa de preços para que se possibilite a constatação de que o preço pesquisado realmente reflete o praticado no mercado, bem como para se conseguir adequar a qual tipo de licitação proceder, o que se verifica nos autos, restando claro que reflete o preço praticado no mercado nos dias de hoje.

Condicionala aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; e, atinente aos documentos constantes do procedimento administrativo em anexo, havendo comprovação cabal da necessidade urgente da contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e demais projetos, bem como do valor estimado expresso de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) demonstrado no mapa comparativo de preços e disponibilizado via planilha orçamentária, observa-se estar o processo adequado para prosseguimento de abertura de licitação.

Destarte, considerando os pressupostos destacados na legislação geral – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – bem como na regência dos princípios constitucionais que embasam a gestão pública, vê-se, claramente, que tudo está contemplado, pelo que se declara estar o procedimento apto a seguir adiante para a

próxima fase procedimental – abertura de licitação, na modalidade de Tomada de Preço – do tipo Menor Preço.

Vale frisar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, atentando, tão somente, a questões relativas à legalidade e análise de qual procedimento adotar para a contratação de serviço técnico e especializado para a elaboração do Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e demais projetos, ressaltando que todo e qualquer procedimento de aquisição e/ou contratação de serviço deve observar a legislação pertinente, principalmente, no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários bem como da forma para a sua execução, sendo este o posicionamento desta Assessoria Jurídica.

É o Parecer.

Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2022.

Carol Lobato Rezende Alves
Diretora Jurídica
SEMUTRAN/PMA